



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 22.304, DE 3 DE OUTUBRO DE 2023

Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Materno-Infantil.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção à Saúde Materno-Infantil.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída tem como objetivos, especialmente:

- I – estimular a organização de uma rede de atenção à saúde materno– infantil;
- II – incentivar a regulação da atenção à saúde materno–infantil no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – incentivar a vigilância do óbito materno e infantil;
- IV – estimular a mobilização social dos setores afetos à questão da saúde materno–infantil e a participação nas comunidades em que a gestante está inserida, de forma presencial ou em rede social.

Art. 3º A Política Estadual ora instituída atenderá às seguintes diretrizes:

- I – estimular a implantação de serviço de atendimento secundário de referência para gestantes e crianças em condições de alto risco, em cada região de saúde;
- II – estimular o acesso da gestante de risco a casas de apoio vinculadas às unidades hospitalares de referência;
- III – estimular o acesso a bancos de leite humano e a postos de coleta de leite humano;

IV – estimular a realização de mapeamento das unidades hospitalares que realizam parto de risco habitual e de alto risco para organização dos fluxos assistenciais, observando-se o perfil das unidades e o número de leitos;

V – estimular o acesso à unidade de terapia intensiva de cuidados progressivos neonatais, vinculada à maternidade credenciada, em cada região de saúde, para a realização de partos de alto risco;

VI – incentivar a implantação do transporte inter-hospitalar de gestantes e neonatos, caso a assistência na unidade hospitalar de origem não seja possível;

VII – estimular a manutenção de sistema informatizado de identificação de gestantes e acompanhamento individualizado das gestações classificadas como de alto risco;

VIII – estimular a realização dos exames de triagem neonatal;

IX – estimular a entrega de resultados dos exames de que trata o inciso VIII deste artigo por meio físico ou de mídia digital;

X – estimular a divulgação da existência do teste do pezinho ampliado;

XI – incentivar o monitoramento da mortalidade materno-infantil e a investigação das causas desses óbitos;

XII – estimular a capacitação dos profissionais que atuam na assistência à gestante e ao neonato e nas unidades de transporte terrestre e aéreo de urgência para atendimento de neonatos;

XIII – incentivar o cadastramento precoce de gestantes;

XIV – estimular a classificação estratificada do risco gestacional para orientar a assistência a ser prestada;

XV – estimular a atualização periódica dos protocolos clínicos de atendimento materno-infantil;

XVI – estimular a realização dos exames diagnósticos estabelecidos nos protocolos clínicos;

XVII – estimular a realização dos exames de triagem neonatal e o teste do pezinho ampliado.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Estadual ora instituída.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 3 de outubro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado [no D.O de 04/10/2023](#)

Autor	DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO
Legislação Relacionada	Constituição Estadual / 1989
Nº do Projeto de Lei	2020004760
Órgão Relacionado	Secretaria de Estado da Saúde
Veto	Ofício Nº 351 / 2023
Categoria	Políticas Públicas